



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º347 /XI/1ª – CACDLG /2011

Data: 05-04-2011

ASSUNTO: Parecer – COM (2011) 79.

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer sobre a *Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 89/666/CEE, 2005/56/CE e 2009/101/CE no que respeita à interconexão dos registos centrais, registos comerciais e registos das sociedades. Associados os seguintes documentos: SEC(2011)222 - Commission staff working document: impact assessment; C(2011)223 - Documento de trabalho dos serviços da comissão: resumo da avaliação de impacto [COM (2011) 79]*, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 5 de Abril de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>383842</u>
Entrada/Saída n.º <u>347</u> Data: <u>5/4/11</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 79 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as Directivas 89/666/CEE, 2005/56/CE e 2009/101/CE no que respeita à interconexão dos registos centrais, registos comerciais e registos das sociedades.

1 - Introdução

No quadro do acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2011) 79 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as Directivas 89/666/CEE, 2005/56/CE e 2009/101/CE no que respeita à interconexão dos registos centrais, registos comerciais e registos das sociedades - para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Enquadramento e objectivos da proposta

A garantia de informações actualizadas e fiáveis sobre as empresas é fundamental, quer para os consumidores quer para os actuais ou potenciais parceiros de negócios, ou ainda para as administrações públicas e para a justiça, também no contexto transfronteiras. Por isso, a cooperação entre os registos de empresas dos diferentes Estados-Membros é explicitamente exigida pelos instrumentos jurídicos europeus adoptados na última década para facilitar as fusões transfronteiriças de sociedades de responsabilidade limitada e a transferência para além fronteiras da sede social de uma Sociedade Europeia ou de uma Sociedade Cooperativa Europeia.

As conclusões do Conselho europeu de 25 de Maio de 2010 confirmaram que o acesso a informações actualizadas e fiáveis sobre as empresas é factor de maior confiança no mercado e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de dinamização da retoma e da competitividade das empresas europeias: nesta data, com efeito, o Conselho «Competitividade» adoptou conclusões que acolhiam favoravelmente uma iniciativa da Comissão no sentido de melhorar a interconexão dos registos de empresas, secundada por relatório do Parlamento Europeu que instava a Comissão e os Estados-Membros a tentarem obter progressos neste domínio – são ainda de referir os pareceres, favoráveis à iniciativa, por parte do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões.

Cabe aos registos de empresas um papel fundamental, neste domínio: registam, analisam e armazenam a informação relativa às empresas, nomeadamente a forma jurídica das sociedades, a sede social, o capital, os representantes legais e as contas anuais, e disponibilizam ao público essa informação.

Mercê da crescente expansão da actividade das empresas europeias para além das fronteiras nacionais, aumenta a necessidade de cooperação transfronteiriça entre os registos de empresas, e aumenta a procura de acesso a informação sobre as sociedades num contexto transfronteiras, quer para fins comerciais quer para facilitar o acesso à justiça.

Esta iniciativa, portanto, visa principalmente aumentar a confiança no mercado único europeu, garantindo um ambiente empresarial mais seguro para consumidores, mutuantes e outros parceiros comerciais.

Procura-se, na mesma linha, fomentar a competitividade das empresas europeias, reduzindo os encargos administrativos e aumentando a segurança jurídica, e melhorar o desempenho da administração pública, promovendo a cooperação entre registos comerciais na Europa no quadro dos procedimentos de fusão transfronteiras, de transferência da sede social e de actualização dos registos das sucursais estrangeiras, nos casos em que os mecanismos de cooperação sejam inexistentes ou limitados.

Analisemos sumariamente as alterações aos vários instrumentos legislativos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alterações à Directiva 89/666/CEE

As alterações à Directiva 89/666/CEE⁹ destinam-se a garantir que o registo correspondente a uma sociedade forneça informação actualizada sobre a situação da mesma aos registos das suas sucursais estrangeiras em toda a Europa.

Assim:

- O n.º 1 garante que as sucursais (tal como as sociedades) dispõem de um identificador único europeu que permita a sua identificação precisa e a associação às sociedades a que pertencem;
- O n.º 2 obriga o registo de uma sucursal estrangeira a enviar informações por via electrónica ao registo da sociedade que constituiu a sucursal sobre as alterações dos dados registados – deve continuar a competir aos Estados-Membros a decisão sobre o seguimento a dar a essas notificações, ou seja, se lhe atribuem valor jurídico ou meramente informativo; em qualquer caso, devem assegurar que as sucursais de sociedades estrangeiras entretanto dissolvidas sejam suprimidas do registo o mais rapidamente possível;
- Os n.ºs 3 e 4 estabelecem as regras necessárias em matéria de actos delegados e de protecção de dados.

Alterações à Directiva 2005/56/CE

As alterações à Directiva 2005/56/CE¹⁰ têm como objectivo garantir um melhor quadro de cooperação entre os registos de empresas nos processos de fusão transfronteiriça¹:

¹ É de referir, todavia, que os Regulamentos (CE) n.º 2157/2001¹¹ e (CE) n.º 1435/2003¹² já exigem a cooperação transfronteiriça entre registos de empresas em relação com a transferência da sede social das Sociedades Europeias (SE) e Sociedades Cooperativas Europeias (SCE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O n.º 1 deste artigo passa a explicitar que os registos de empresas devem notificar-se mutuamente por via electrónica no quadro dos processos de fusão transfronteiras e confere à Comissão poderes para determinar, através de actos delegados, os detalhes técnicos da comunicação entre registos;
- Os n.ºs 2 e 3 consagram os pormenores relativos à delegação de poderes e à protecção de dados.

Alterações à Directiva 2009/101/CE

As alterações à Directiva 2009/101/CE visam criar uma rede electrónica de registos, determinando igualmente um conjunto mínimo comum de informações actualizadas que deverão ser disponibilizadas a terceiros por via electrónica em todos os Estados-Membros.

Assim:

- O n.º 1 deste artigo garante que os actos e indicações constantes dos registos de empresas dos Estados-Membros se encontram sempre actualizados - para dar cumprimento a esta exigência, os Estados-Membros têm de garantir que as sociedades comunicam as alterações pertinentes a tempo e que essas alterações são registadas sem demora;
- O n.º 2 visa introduzir um identificador único para todas as sociedades de responsabilidade limitada da Europa, que facilite a sua identificação ao nível europeu e permita uma identificação mais fácil das sociedades com as suas sucursais estrangeiras;
- O n.º 3 melhora o acesso transfronteiras a um conjunto mínimo comum de informações sobre as empresas registadas, obrigando os Estados-Membros a disponibilizarem os actos e indicações referidos no artigo 2.º e registados nos termos da directiva através de uma plataforma electrónica europeia única, por exemplo um serviço central em linha que permita pesquisar em todos os registos de empresas da UE – para possibilitar a aplicação dos n.ºs 5 a 7 do artigo 3.º, deve ser ainda associado a todas as transmissões de dados um elemento de informação que explique as disposições nacionais aplicáveis



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

em matéria de direito das sociedades relativas ao valor jurídico da informação comercial registada, nomeadamente até que ponto pode ser invocada por terceiros («confiança pública»);

- O n.º 5 determina os requisitos de protecção de dados;
- Os n.ºs 4 e 6 exigem que os Estados-Membros garantam a interoperabilidade dos seus registos de empresas e, por conseguinte, criem uma rede electrónica.

3 – Princípio da subsidiariedade

Apesar de a 11.ª Directiva Direito das Sociedades exigir que as sociedades divulguem determinados actos e indicações quando criam uma sucursal noutro Estado-Membro, é frequente que as empresas não actualizem essas informações, o que pode trazer consequências significativas para a protecção dos consumidores e dos parceiros comerciais, nomeadamente quando o registo em que a sucursal está inscrita não é notificado da dissolução ou da insolvência da sociedade que a criou.

A ausência de informações actualizadas no registo comercial em que está inscrita uma sucursal estrangeira aumenta o risco do ambiente empresarial para consumidores e mutuantes, reduzindo a segurança jurídica. Por outro lado, a ausência de cooperação entre registos de empresas representa um encargo administrativo para as sociedades, que poderia ser reduzido em 69 milhões de euros.

Foram analisadas quatro opções:

- Opção A1: Manutenção do *statu quo*;
- Opção A2: Recomendar regras pormenorizadas quanto ao método de cooperação que os registos de empresas teriam de cumprir para a actualização das informações relativas às sucursais transfronteiras;
- Opção A3: Estabelecer uma obrigação legal de cooperação por via electrónica para os registos de empresas no que respeita à actualização do registo de sucursais estrangeiras, especificando os detalhes técnicos dessa cooperação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Opção A4: Estabelecer uma obrigação legal de cooperação por via electrónica para os registos de empresas no que respeita à actualização do registo de sucursais estrangeiras, especificando os detalhes técnicos da cooperação através de um acto delegado/acordo de governação.

Após duas décadas de experiência com o Registo Europeu de Empresas (EBR), a UE concluiu que a auto-regulação não é suficiente para atingir os objectivos desta iniciativa: tais objectivos não podem ser realizados apenas pelos Estados-Membros, dado que é necessário estabelecer um conjunto de regras comuns e criar condições para a cooperação transfronteiras entre os registos de empresas nacionais – se tais disposições fossem estabelecidas a nível nacional, poderiam revelar-se incompatíveis entre si e não adequadas para a realização dos objectivos pretendidos.

Por conseguinte, considerou-se preferível adoptar medidas a nível da EU, pelo que a avaliação de impacto concluiu que a opção preferível é a opção A4, na medida em que complementaria a legislação através de um acto delegado e, como tal, permitiria que os diferentes registos tivessem em conta as suas especificidades.

4 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2011) 79 final – Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as Directivas 89/666/CEE, 2005/56/CE e 2009/101/CE no que respeita à interconexão dos registos centrais, registos comerciais e registos das sociedades – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 4 de Abril de 2011.

O Deputado Relator,

(Filipe Lobo d'Ávila)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)